



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.096.478 - MG
(2013/0400241-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência, portanto, não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Espécie em que os alegados vícios no julgado foram objeto de embargos de declaração, que deixaram de ser conhecidos porque opostos por advogado sem procuração nos autos, não servindo os embargos de divergência ao propósito de renovar as teses neles articuladas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.096.478 - MG
(2013/0400241-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"1. Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A questão controvertida está assim dimensionada nas razões dos embargos de divergência, in verbis:

'O que se verifica é que o r. acórdão julgou a lide como se a única discussão dos autos fosse a 'validade da isenção conferida pelo art. 6º, I, da LC 70/91 em face da revogação expressa perpetrada pelo art. 23, II, a, da MP 1.858-6 (atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 93, II, a, da MP 2.158-35/01)', olvidando-se dos exaustivamente alegados dizeres do art. 79 da Lei nº 5.764/71 acerca da não incidência tributária sobre o ato cooperativo, razão pela qual aplicou ao caso, de forma data vênua equivocada, precedente da 1º Seção deste STJ (Ação Rescisória n. 4.202/RS) que tratava exclusivamente deste tema, quando na realidade, consoante dissídio jurisprudencial demonstrado no Recurso Especial das Cooperativas, em casos idênticos ao presente, o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça sempre foi de analisar o conteúdo do art. 79 da Lei nº 5.764/71 para reconhecer a intributabilidade do ato cooperativo (vide RESP nº 616.219/MG e 591.298/MG, ambos julgados pela 1º Seção de Direito Público desta Corte).

.....

No entanto, como dito, a despeito de todo teor da discussão travada nos autos desde a exordial, em análise do Recurso Especial de ambas as Partes, os Exmos. Ministros componentes da 2ª Turma deste Tribunal, por maioria e divergindo do entendimento da Ministra Relatora Eliana Calmon que aplicava ao caso o já pacificado da 1º Seção do STJ nos autos do RESP 616.219/MG e 591.298/MG, deram provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e negaram provimento ao Recurso Especial das Cooperativas ao argumento de que o presente caso seria idêntico ao julgado pela 1º Seção nos autos da AR nº 4.202/RS, no qual se decidiu que ao afastar a aplicação do art. 93, II, a, da MP n 2.158-35 o acórdão recorrido teria ofendido o disposto no art. 97 da CF/88 (princípio da reserva de plenário), incidindo o disposto na Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Tem-se que ao resumir à discussão dos autos à 'validade da isenção conferida pelo art. 6º, I, da LC 70/91 em face da revogação expressa perpetrada pelo art. 23, II, a, da MP 1.858-6 (atual art. 93, II, "a", da MP 2.158-35/01)', como se as Embargantes discutissem tão-somente o tema das sociedades prestadoras de serviços que deu origem à Súmula n. 276 deste Tribunal, o que definitivamente não é o caso, o r. acórdão desconsiderou todo o debate travado desde a primeira instância e as razões expressamente expostas no Recurso Especial das Cooperativas no tocante à não incidência tributária sobre o ato cooperativo.

Além disso, o r. acórdão possui uma série de vícios, na medida em que (i) aplica precedente em tudo e por tudo DIVERSO ao caso presente, eis que ausente qualquer similitude entre o acórdão proferido no AR n. 4.202/RS e a discussão dos autos;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ii) totalmente omissa em relação à discussão proposta pelas Cooperativas calcada nos dizeres do art. 79 da Lei n. 5.764/71; (iii) não houve declaração de inconstitucionalidade da MP n. 1.858/99, tendo o Tribunal, ao contrário, afastado qualquer arguição de inconstitucionalidade da referida norma' (e-stj, fl. 741/748).

É bem de ver, portanto, que as embargantes visam o rejugamento do recurso especial levando-se em consideração tese que alegadamente deixou de ser examinada pela Segunda Turma deste Tribunal, o que é inviável no âmbito de embargos de divergência.

No mais, os alegados vícios no julgado foram objeto de embargos de declaração (e-stj, fl. 718/732), que deixaram de ser conhecidos, porque opostos por advogado sem procuração nos autos (e-stj, 941/945), não servindo os embargos de divergência ao propósito de renovar as teses neles articuladas.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência" (e-stj, fl. 957/959).

A teor das razões, *in verbis*:

"... data máxima vênia, não se pretende no presente feito o rejugamento do Recurso Especial, mas sim a sua adequação à única matéria debatida nos autos, qual seja, o efeito e a prática do ato cooperativo na leitura do art. 79 da Lei nº 5.764/71. O que se pretende é que não seja aplicado a um debate idêntico a tantos outros que foram julgados nesta Casa, um posicionamento divergente à costumeira e já pacificada posição deste STJ, em privilégio à uniformização da jurisprudência, razão de ser dos Embargos de Divergência.

Ressalta-se que as Agravantes não poderiam deixar de expor todos os vícios existentes no acórdão que julgou o Recurso Especial, eis que foram os erros de premissa apontados que motivaram a aplicação de um precedente equivocado ao presente feito e em divergência à posição deste Tribunal em casos idênticos, razão pela qual, a consequência lógica do provimento dos Embargos de Divergência seria a modificação do acórdão que julgou o Recurso Especial.

Assim, independentemente dos vícios apontados, o que não se pode desconsiderar é que as Agravantes demonstraram (e isso é essencial para confirmar a divergência), que desde o início do feito, o presente debate se encontra calcado na Lei n. 5.764/71 (arts. 79, parágrafo único, 87 e 111), que foi base de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todas as peças processuais e decisões judiciais nesse feito e com menção expressa no corpo do acórdão proferido pelo E. TRF da 1ª Região.

De fato, o objeto do mandamus está exatamente fulcrado na formação da base de cálculo da Cofins, que não poderá incidir sobre os atos cooperativos das Agravantes, basicamente porque assim postula a Lei 5.764/71! Aliás, a linha interpretativa utilizada pelo r. julgado recorrido parte exatamente da sistemática normativa da Lei 5.764/71, especialmente os arts. 79, parágrafo único, 87 e 111.

.....

Tem-se, portanto, que todo debate sempre esteve calcado na Lei nº 5.764/71. Lado outro, veja-se que o acórdão rescindendo que originou a AR n. 4.202/RS citado como precedente, ao contrário do acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região deu provimento ao pedido das Cooperativas ao argumento de que a MP nº 1858/99 teria ofendido o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS conferida pelo art. 6º, I da LC nº 70/91. Enquanto no presente feito, ao contrário, o acórdão regional (i) reconheceu a não incidência da COFINS sobre o ato cooperativo a teor da Lei nº 5.764/71 (atipicidade clássica) e (ii) afastou expressamente a suposta inconstitucionalidade da MP n. 1.858/99. Em suma, situações totalmente diversas, mas com um grande efeito: anular o acórdão regional e negar vigência ao art. 79, parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

Assim, o que se vê é que o acórdão ora embargado partiu, de forma data venia equivocada, da premissa de que a discussão dos autos seria somente a respeito da hierarquia das leis, olvidando-se do que foi amplamente discutido e requerido no Recurso Especial das Cooperativas no que tange ao reconhecimento da não incidência tributária sobre o ato cooperativo tendo, por tal razão, chegado à equivocada conclusão de que o resultado do julgamento da AR n. 4.202/RS serviria como fundamento do julgamento realizado neste feito.

Mas isso não é o principal!! Todos os vícios do julgamento levaram à aplicação equivocada do precedente, mas o que motivou a interposição dos Embargos de Divergência e sequer foi objeto de análise é que quando em apreço de outros Recursos Especiais patrocinados pelos mesmos, tendo as mesmas iniciais do presente, advindos de um mesmo tribunal (o TRF da 1ª Região), onde foram proferidos os mesmos acórdãos, todos da lavra do Exmo. Des. Cândido Ribeiro e com os mesmos recursos especiais, - este Sodalício reconheceu a não incidência tributária sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os atos cooperativos das cooperativas de crédito, assentados essencial e basicamente na matéria infraconstitucional autônoma (a Lei nº 5.764/71, arts. 79, parágrafo único, 87 e 111) que também rege o presente debate" (e-stj, fl. 964/967).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.096.478 - MG
(2013/0400241-0)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, as embargantes visam o rejuízo do recurso especial levando-se em consideração tese que alegadamente deixou de ser examinada pela Segunda Turma deste Tribunal, o que é inviável no âmbito de embargos de divergência.

Os alegados vícios no julgado foram objeto de embargos de declaração (e-stj, fl. 718/732), que deixaram de ser conhecidos, porque opostos por advogado sem procuração nos autos (e-stj, 941/945), não servindo os embargos de divergência ao propósito de renovar as teses neles articuladas.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0400241-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.096.478 / MG**

Números Origem: 200038020006272 200802211085

PAUTA: 12/02/2014

JULGADO: 12/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.